



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 178742 – AL (99.05.36567-2)**

APTE : CODEVASI – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO  
 SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
 ADV : EURIPIDES PAUS DE SOUZA  
 APDO : JOSÉ CLEMENTINO ROSA  
 ADV : JAMES MENDONÇA e outro  
 RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI – Quarta Turma

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROJETO HIJUA INUNDAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIBERDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. FALHA NA CONCEPÇÃO DO TRAÇADO DO DIQUE. PRECÁRIA CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CODEVASE. NÃO CONFIGURADO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

1. O interesse público que justifica a necessidade de intervenção do Ministério Público concerne à preocupação com a coisa comum, com a coletividade, não se caracterizando, simplesmente, em razão da presença, na lide, como parte, de ente da Administração Pública. Não enseja a participação do Ministério Público, como *custus legis*, contenda que envolve o interesse particular de empresa pública e não o interesse da coletividade.
2. O Magistrado não está obrigado a motivar a sua decisão com todos os elementos trazidos aos autos, tendo em conta mesmo o princípio do livre convencimento, não havendo que se falar em nulidade da sentença, pelo fato do Juiz ter se limitado a julgar o caso em consonância com precedentes desta Corte Regional, envolvedores de situação idêntica.
3. Não há como ser acolhida a preliminar de prescrição em relação aos prejuízos ocasionados à safra de 1992, tendo em conta que a ação ordinária foi ajuizada em março de 1997, quando ainda não havia transcorrido *in totum* o prazo de cinco anos, previsto no artigo acima referido, a ser contado a partir da ocorrência do evento danoso (março de 1992).
4. Houve, na inundação de 1992, concomitância de enchentes do São Francisco e do Itiúba, tanto que a CHFSF promoveu a liberação de descarga de água do São Francisco, que terminou por agregar-se ao volume próprio do Itiúba, acrescido este das precipitações pluviométricas. A possibilidade de simultaneidade das cheias dos rios São Francisco e Itiúba foi explicitamente destacada em Estudo de Viabilidade para o Aproveitamento Hidroagrícola das Várzeas do Itiúba, não encontrando sustentação, destarte, a alegação de imprevisibilidade.
5. Vislumbre de inexatidão no cálculo da cota do dique de proteção. Isso porque, embora se garantisse "margem de segurança", diante da possibilidade de inundações, em existindo concomitância de enchentes dos rios Itiúba e São Francisco, "a cota do dique foi determinada como sendo de 5,60 (sendo 0,75 m de revanche), correspondendo a uma cheia no perímetro de retorno de 10 anos (cotas Cruzeiro do Sul)", mostrando-se, na realidade fática, insuficiente. Também houve imprecisão que, em Relatório de Reformulação, afirmou-se que "a maneira mais econômica e racional para elevar o nível de segurança da área em estudo é aumentando a cota do coroamento do dique que margeia o rio Itiúba" Ciência pela empresa pública da possibilidade de ocorrência de inundações graves.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 178742 – AL (99.05.36567-2)**

6. Laudo pericial: “Há um comprometimento da segurança, em relação ao dique do canal adutor leste, não por erro de projeto mas por falha na concepção do traçado do referido dique (...) que apresenta séria vulnerabilidade (...) formando inclusive um ‘cotovelo’. Tal vulnerabilidade se deve à passividade do talude do dique de não resistir às altas velocidades e pressão das águas por ocasião das enchentes. O traçado adotado, talvez visando o aspecto social, no sentido de abrigar um maior número de irrigantes, que, se modificado, eliminaria 11 lotes, acarreta um estreitamento da calha do riacho Itiúba e as inflexões existentes em frente aos lotes 164 e 182, tornam o talude do dique numa região crítica quando da ocorrência de enchentes e conseqüentes crescimentos de vazão e velocidade das águas”. A CODEVASF desconheceu as necessidades técnicas representadas pelo não estreitamento da calha, sob pena dos inevitáveis prejuízos para os que fossem instalados nas “áreas críticas”. Caracterizado, outrossim, descuido com a manutenção e operação do sistema pela ausência – ou número limitado – de dragagens.
7. Execução, no projeto de irrigação, de trabalhos de reabilitação e reformulação, com desativação de estação de bombeamento, construção de canal adutor e de vertedouro de emergência, obras essas que não se destinam a restabelecer simplesmente a normalidade da situação anterior, constituindo-se em, empreendimentos modificativos.
8. “A combatida situação atual dos perímetros irrigados deve-se em boa parte à falha estratégica consumada há alguns anos. De forma precipitada, desconsiderando a falta de preparo dos usuários, a administração da empresa encetou ambicioso programa de emancipação, (...) a assessoria, o acompanhamento e a fiscalização, a cargo da entidade estatal mostraram-se deficientes”. (voto proferido pelo Ministro Fernando Gonçalves, do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo nº 013.048/92-9).
9. **Pelo não provimento da apelação.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDI, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.

Recife, 17 de junho de 2003. (data do julgamento)

  
**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 178742 – AL (99.05.36567-2)**

**APTE : CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

**ADV : EURIPEDES PAUS DE SOUZA**

**APDO : JOSÉ CLEMENTINO ROSA**

**ADV : JAMES MENDONÇA e outro**

**RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI – Quarta Turma**

**RELATÓRIO**

**O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: JOSÉ CLEMENTINO ROSA** ajuizou ação ordinária contra a CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes das inundações verificadas, nos anos de 1992, 1994 e 1996, no projeto de irrigação Itiúba.

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, com fundamento na omissão da parte ré na prestação dos serviços a que estava obrigada, julgou procedente o pedido, condenando a CODEVASF “no ressarcimento dos danos causados à parte autora, devendo a liquidação ser fixada por artigos, e condenação por danos morais na mesma importância que for fixada para a indenização pelo dano efetivo”.

A CODEVASF apelou, sustentando, em síntese: que não teriam sido observados os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais (arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF/88, e arts. 131, 165 e 458, II e III, do CPC); que a sentença não teria apreciado todas as questões fáticas e jurídicas envolvidas na demanda; que a sentença seria nula diante da falta de intimação do Ministério Público para acompanhar o feito; que a sentença não teria analisado o conjunto probatório (arts. 333, II e parágrafo único, 334, I a IV, e 335, todos do CPC); que, diferentemente do enunciado na sentença, o apelado não teria cumprido as orientações técnicas emanadas da CODEVASF; que a perícia técnica teria demonstrado inexistir erro do projeto; que o pleito relativo à safra de 1992 estaria prescrito (art. 108, X, do CC); que a empresa pública não teria concorrido para os incidentes que teriam ocasionado a perda das safras; que a apelante não seria prestadora de serviço público, mas exercitadora de atividades econômica; que não haveria qualquer cláusula contratual nas promessas de compra e venda que impusessem à ré qualquer responsabilidade; que estaria caracterizada hipótese de caso fortuito ou força maior, haja vista que as inundações teriam decorrido do elevado e incomum índice de precipitação pluviométrica; que o apelado não teria comprovado que as inundações teriam se dado em virtude da incompletude do projeto ou do seu mau estado de conservação; que não se deveria falar em ressarcimento pela CODEVASF, na medida em que os prejuízos poderiam ser cobertos com o seguro agrícola (PROAGRO); que o projeto de irrigação teria sido emancipado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

Sem as contra-razões, subiram os autos a este eg. Tribunal, vindo-me conclusos por redistribuição.

É o relatório.

Dispensada a revisão. Incluído em pauta.

  
**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

VOTO

**O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI:** Trata-se de apelação interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que, com base em precedentes desta eg. Corte Regional, e por entender caracterizada omissão da empresa pública na prestação dos serviços a que estava obrigada, julgou procedente a ação ordinária proposta por parceleiro do Projeto Itiúba, contra a CODEVASF, reconhecendo o direito à indenização por danos materiais e morais, em virtude das enchentes verificadas nos anos de 1992, 1994 e 1996.

A CODEVASF, em sua apelação, arguiu várias preliminares, que passo, então, a analisar:

a) preliminar de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público Federal.

Sustenta a CODEVASF que a intervenção do Ministério Público, *in casu*, seria obrigatória. Assim, não me parece.

Dispõe o art. 82, III, do CPC:

*"Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:*

*(...)*

*III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."*

Entende-se por interesse público:

*"o que assenta em fato ou direito de proveito geral ou coletivo. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendem de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva"*<sup>1</sup>

*"o interesse ou direito indisponível que se revela objetivamente, por sua essencialidade social, independentemente de quem seja o seu titular (evidenciado pela natureza da lide) ou que revela a sua indisponibilidade pela hipossuficiência da parte (evidenciado pela qualidade da parte)"*<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Silva, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 11ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1993, p. 498 (vol. II).

<sup>2</sup> Machado, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*, 3ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 72



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 178742 – AL (99.05.36567-2)**

**APTE : CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

**ADV : EURIPEDES PAUS DE SOUZA**

**APDO : JOSÉ CLEMENTINO ROSA**

**ADV : JAMES MENDONÇA e outro**

**RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI – Quarta Turma**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROJETO ITIÚBA. INUNDAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIBERDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. FALHA NA CONCEPÇÃO DO TRAÇADO DO DIQUE. PRECÁRIA CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CODEVASF. NÃO CONFIGURADO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

1. O interesse público que justifica a necessidade de intervenção do Ministério Público concerne à preocupação com a coisa comum, com a coletividade, não se caracterizando, simplesmente, em razão da presença, na lide, como parte, de ente da Administração Pública. Não enseja a participação do Ministério Público, como *custus legis*, contenda que envolve o interesse particular de empresa pública e não o interesse da coletividade.
2. O Magistrado não está obrigado a motivar a sua decisão com todos os elementos trazidos aos autos, tendo em conta mesmo o princípio do livre convencimento, não havendo que se falar em nulidade da sentença, pelo fato do Juiz ter se limitado a julgar o caso em consonância com precedentes desta Corte Regional, envolvedores de situação idêntica.
3. Não há como ser acolhida a preliminar de prescrição em relação aos prejuízos ocasionados à safra de 1992, tendo em conta que a ação ordinária foi ajuizada em março de 1997, quando ainda não havia transcorrido *in totum* o prazo de cinco anos, previsto no artigo acima referido, a ser contado a partir da ocorrência do evento danoso (março de 1992).
4. Houve, na inundação de 1992, concomitância de enchentes do São Francisco e do Itiúba, tanto que a CHESF promoveu a liberação de descarga de água do São Francisco, que terminou por agregar-se ao volume próprio do Itiúba, acrescido este das precipitações pluviométricas. A possibilidade de simultaneidade das cheias dos rios São Francisco e Itiúba foi explicitamente destacada em Estudo de Viabilidade para o Aproveitamento Hidroagrícola das Várzeas do Itiúba, não encontrando sustentação, destarte, a alegação de imprevisibilidade.
5. Vislumbre de inexatidão no cálculo da cota do dique de proteção. Isso porque, embora se garantisse “margem de segurança”, diante da possibilidade de inundações, em existindo concomitância de enchentes dos rios Itiúba e São Francisco, “a cota do dique foi determinada como sendo de 5,60 (sendo 0,75 m de revanche), correspondendo a uma cheia no perímetro de retorno de 10 anos (cotas Cruzeiro do Sul)”, mostrando-se, na realidade fática, insuficiente. Tanto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

houve imprecisão que, em Relatório de Reformulação, afirmou-se que “a maneira mais econômica e racional para elevar o nível de segurança da área em estudo é aumentando a cota do coroamento do dique que margeia o rio Itiúba” Ciência pela empresa pública da possibilidade de ocorrência de inundações gravosas.

6. Laudo pericial: “Há um comprometimento da segurança, em relação ao dique do canal adutor leste, não por erro de projeto mas por falha na concepção do traçado do referido dique (...) que apresenta séria vulnerabilidade (...) formando inclusive um ‘cotovelo’. Tal vulnerabilidade se deve à passividade do talude do dique de não resistir às altas velocidades e pressão das águas por ocasião das enchentes. O traçado adotado, talvez visando o aspecto social, no sentido de abrigar um maior número de irrigantes, que, se modificado, eliminaria 11 lotes, acarreta um estreitamento da calha do riacho Itiúba e as inflexões existentes em frente aos lotes 164 e 182, tornam o talude do dique numa região crítica quando da ocorrência de enchentes e conseqüentes acréscimos de vazão e velocidade das águas”. A CODEVASF desconheceu as necessidades técnicas representadas pelo não estreitamento da calha, sob pena dos inevitáveis prejuízos para os que fossem instalados nas “áreas críticas”. Caracterizado, outrossim, descuido com a manutenção e operação do sistema pela ausência – ou número limitado – de dragagens.
7. Execução, no projeto de irrigação, de trabalhos de reabilitação e reformulação, com desativação de estação de bombeamento, construção de canal adutor e de vertedouro de emergência, obras essas que não se destinam a restabelecer simplesmente a normalidade da situação anterior, constituindo-se em empreendimentos modificativos.
8. “A combatida situação atual dos perímetros irrigados deve-se em boa parte à falha estratégica consumada há alguns anos. De forma precipitada, desconsiderando a falta de preparo dos usuários, a administração da empresa encetou ambicioso programa de emancipação. (...) a assessoria, o acompanhamento e a fiscalização, a cargo da entidade estatal mostraram-se deficientes”. (voto proferido pelo Ministro Fernando Gonçalves, do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo nº 013.048/92-9).
9. Pelo não provimento da apelação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

Na mesma direção:

*“Evidencia-se o interesse público pela natureza da lide em causas em que a aplicação do direito objetivo não pode ficar circunscrita às questões levantadas pelos litigantes, mas, ao contrário, deve alcançar valores mais relevantes que tenham primado na resolução processual do litígio. É o que sucede no mandado de segurança, na falência, na ação popular, nas lides que, na esfera extraterritorial, põe-se em foco a própria soberania nacional, ou ainda quando se discute, nas instâncias superiores, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.*

*A qualidade de parte, como índice de interesse público emergente da lide, deve ser aferida tendo-se em vista o órgão ou pessoa que participe do processo como parte. Numa ação em que figure a União, o Estado, o Município, ou outra pessoa jurídica de direito público, a qualidade de litigante não é de molde a justificar a intervenção de *custus legis*. O mesmo não se dá, porém, em litígio em que seja parte, por exemplo, o Presidente da República, como tal, um Estado estrangeiro, ou as Mesas das Câmaras do Congresso Nacional (...)”<sup>3</sup>.*

Por conseguinte, o interesse público que justifica a necessidade de intervenção do Ministério Público concerne à preocupação com a coisa comum, com a coletividade, não se caracterizando, simplesmente, em razão da presença na lide, como parte, de ente pertencente à Administração Pública, sobretudo quando se constata que a contenda envolve o interesse particular de empresa pública federal e não o interesse da coletividade.

Não é sustentável o argumento de que, em havendo ônus para os cofres públicos, a participação do Ministério Público seria essencial para a lide, sob pena de nulidade, pois se assim entendesse toda vez que houvesse a propositura de ação pelo particular, objetivando a indenização pelos prejuízos causados em razão da atuação do ente público, a presença do *Parquet* não poderia ser suprimida, aspecto que não encontra guarida na Jurisprudência, mesmo porque a função do órgão ministerial, como fiscal da lei, não é a defesa do interesse do agente público, que dispõe de departamento jurídico próprio, mas sim o resguardo do interesse coletivo. Demais disso, ainda que se reconhecesse a existência de interesse público, no caso em exame, seria ele de natureza secundária, jamais primária.

*In casu*, não há interesse coletivo envolvido, mas apenas o interesse de uma empresa pública federal, que se vê na iminência de ter que ressarcir eventuais danos decorrentes de sua atuação, causados à esfera patrimonial do particular, que se diz prejudicado em razão da omissão do agente público na prestação de um serviço.

<sup>3</sup> Marques, José Frederico *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 302 (vol. I).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Outrossim, a apelante não logrou demonstrar em que sentido a intervenção do Ministério Público poderia modificar o resultado da demanda.

Por conseguinte, rejeito a preliminar, assim como não acolho o pedido consistente na remessa dos autos ao *Parquet* Federal, formulado em sede de recurso de apelação.

b) preliminares de nulidade da sentença por ausência de apreciação das provas produzidas e de nulidade por falta de fundamentação.

Alegou a CODEVASF que o conjunto probatório contido nos autos não teria sido adequadamente tratado, tendo em conta que a sentença teria se limitado a considerar, como razão de decidir, acórdãos emanados deste eg. Tribunal, pelo que a sentença deveria ser declarada nula, nulidade que também deveria ser reconhecida face à ausência de motivação.

Também não merecem ser agasalhadas essas preliminares.

O Magistrado não está obrigado a motivar a sua decisão com todos os elementos trazidos aos autos, tendo em conta mesmo o princípio do livre convencimento, não havendo que se falar em nulidade da sentença farpada, pelo simples fato de ter se restringido a julgar o caso em consonância com precedentes desta Corte Regional, construídos em razão da apreciação, por este Tribunal, de situação idêntica, em que também – como em vários outros processos da mesma natureza, envolvendo as mesmas questões fáticas e jurídicas – se postulava indenização por danos decorrentes das inundações verificadas na área abrangida pelo Projeto Itiúba, cuja ocorrência estaria associada a omissão do agente público responsável.

Demais disso, ao prolatar sentença com base em *decisum* desta Corte Regional, para situação idêntica, o MM. Juiz *a quo* acolheu os fundamentos e provas que nortearam a manifestação da Instância Recursal na hipótese-guia.

Conseqüentemente, rejeito também essas preliminares, deixando de declarar a nulidade da sentença sob tais fundamentos.

c) preliminar de prescrição em relação à safra de 1992.

Sustentou a CODEVASF, face ao pedido de indenização pelas perdas impostas às safras de 1992, 1994 e 1996, em decorrência das inundações, que, em relação à safra de 1992, teria se produzido a prescrição do direito de reclamar reparações eventualmente devidas, tendo em conta ter sido ultrapassado o quinquênio dentro do qual deveria ter se processado a reclamação, nos termos do art. 178, § 10, IX, do Código Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

Dispõe o art. 178, § 10, IX, do antigo Código Civil:

*"Art. 178. Prescreve:*

*§10. Em cinco anos:*

*IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contando-se o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano".*

Conquanto a tese esteja correta não há como ser acolhida, no caso concreto, a preliminar de prescrição em relação aos prejuízos ocasionados à safra de 1992, tendo em conta que a ação ordinária foi ajuizada em março de 1997, quando ainda não havia transcorrido *in totum* o prazo de cinco anos, previsto no artigo acima referido, a ser contado a partir da ocorrência do evento danoso (março de 1992).

Por conseguinte, rejeito também a preliminar de prescrição, face ao não esgotamento do lapso temporal para a postulação.

Apreciadas as preliminares, passo ao mérito.

A responsabilização da CODEVASF é buscada com fundamento em três grandes grupos de argumentação, segundo se depreende do conjunto dos autos: a) erros de dimensionamento do projeto; b) inexistência de caso fortuito/força maior; c) deficiente conservação e manutenção das construções/equipamentos.

Antes de adentrar nesses aspectos, friso que, em outras oportunidades, posicionei-me favoravelmente à pretensão da CODEVASF. Exemplificativamente, cito o entendimento manifestado no voto proferido nos autos da AC 230061-AL, julgada pela Terceira Turma deste TRF/5ª Região:

*Trata-se de apelação cível contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que, com base em decism desta eg Corte Regional, julgou procedente a ação ordinária proposta por parceleiro ao Projeto Itiúba, contra a CODEVASF, reconhecendo o direito à indenização por danos materiais e morais, ao fundamento de que os referidos prejuízos teriam sido decorrência da omissão do ente administrante, e não unicamente da força da natureza.*

*(...)*

*O thema decidendum envolve considerações acerca da responsabilidade do Estado pelos atos praticados por seus agentes, no exercício de suas atividades, e que resultam em prejuízos à esfera pessoal e ao patrimônio dos administrados.*

*Dispõe o art. 37, § 6º, da CF/88:*

*"Art. 37. Omissis.*

*(...)*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

*nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

*Nos termos do dispositivo acima transcrito, que alberga o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade de risco administrativo, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público respondem, independentemente da verificação da culpa, pelos prejuízos decorrentes de atos ou omissões perpetrados pelos agentes públicos, enquanto no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Assim, a responsabilidade da Administração Pública prescinde de “culpa”, não havendo que se prescreutar acerca da consciência de licitude ou de ilicitude do ato causativo da lesão reparável.*

*Como sustenta Hely Lopes Meirelles:*

*“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados”<sup>4</sup>*

*Portanto, para que se configure a responsabilidade do Estado pelas ações ou omissões dos seus agentes, é necessário o preenchimento de algumas condições, a saber: a) uma ação ou omissão; b) a imputabilidade da ação ou omissão a um agente do Estado, no exercício de suas funções; c) a existência do prejuízo ao direito do administrado; d) o nexo de causalidade entre o agir ou o abster-se do agente público e a ofensa causada ao particular.*

*Destarte, devem ser objeto de comprovação, não apenas o ato omissivo ou comissivo do agente público e o dano, mas também e, especialmente, o nexo de causalidade que vincula a ação ao prejuízo, pois é justamente essa relação causal, entre o comportamento e a lesão, que vai ensejar o direito à indenização. Inexistindo tal vinculação, não haverá obrigação de ressarcimento, tendo em conta que não estará configurada a fonte normativa da responsabilidade.*

*Nessa direção, não se configurará o nexo de causalidade entre a ação/abstenção da Administração Pública e o dano ocasionado ao patrimônio do administrado, quando o prejuízo tiver decorrido unicamente em virtude de força maior, não se verificando qualquer contribuição do ente da Administração Pública para o gravame infligido ao particular. Assim, a responsabilidade da Administração Pública é excluída não apenas nas hipóteses de caso fortuito e factum principis, mas também em caso de força maior, entendida esta como “acaecimientos realmente insólitos y extraños al campo normal de las previsiones típicas de cada actividad o servicio, según su propia naturaleza”<sup>5</sup>*

<sup>4</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 560.

<sup>5</sup> Enterría, Eduardo García de & Fernández, Tomás-Ramón. *Curso de Derecho Administrativo II*, 4ª ed. Madrid: Editorial Civitas, 1996, p. 371.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

*Na hipótese dos autos, os prejuízos que se pretende ver ressarcidos decorreram de inundações ocorridas em 1992 e em 1994, provocadas pelo grande volume de chuvas, consoante demonstrado pelo estudo apresentado pelo Núcleo de Meteorologia e Recursos Hídricos de Alagoas, especificamente às fls. 106, verbis:*

*A precipitação durante o mês de março/92, até o dia 28 (156,00 mm), foi 55,8% acima da média histórica para este mês, que é de 100,1mm. Para o total do mês o desvio percentual foi de 64,2%.*

*Durante o mês anterior (fevereiro/92), a precipitação (82,2 mm) foi superior à média histórica (63,0mm) em 30,4%.*

*A precipitação do mês de junho/94, até o dia 16 (286,9mm) foi 171,8% acima da média histórica para este mês, que é de 166,9mm. Para o total do mês o desvio percentual foi de 210,5%.*

*Durante o mês anterior (maio/94), a precipitação (332,7mm) foi superior à média histórica (203,2mm) em 63,7%.*

*No que concerne às inundações ocorridas em 1996, foram também provocadas pelas volumosas precipitações, consoante se observa não apenas das tabelas de fls. 115 e 117 ("excedentes hídricos significativos"), nas quais se constata o aumento considerável das chuvas no Baixo São Francisco, mas também da cópia ao Diário Oficial do Estado de Alagoas, por via do qual foi decretado estado de calamidade pública em todo o Município do Porto Real do Colégio e áreas banhadas pelo Rio Itiúba (fls. 93).*

*Pela intensidade das chuvas, bem como pela diferença entre o volume das precipitações verificadas nos anos passados e o volume das chuvas ocorridas nos períodos ora em observação, não teria a Administração Pública como fazer frente ao evento da natureza, caracterizando-se este como imprevisível, por conta do histórico registrado das chuvas, e como insuperável, por não ter a Administração condições de deter as inundações acima da média histórica referente à área. O evento natural se manifestou com toda a sua força, tornando inútil qualquer tentativa de impedimento ou de controle.*

*Sustentou o ora apelado que as inundações teriam ocorrido em virtude da omissão do ente administrativo responsável, haja vista não apenas as irregularidades na construção dos elementos componentes do projeto, sobretudo quanto ao dimensionamento dos diques, barragens e comportas de drenagem, bem como face à ausência de conservação e ao abandono em que se encontravam tais estruturas.*

*Contudo, o apelado não logrou comprovar a omissão da Administração Pública no que atine à conservação e à manutenção das estruturas do Projeto Itiúba, bem como não demonstrou em que medida a eventual inação do ente público teria gerado os efeitos lesivos trazidos com os grandes plúvios. Mais que isso, não logrou comprovar os danos materiais que teria sofrido, não havendo qualquer referência nos autos à individualização de tais prejuízos.*

*Outrossim, deve-se considerar que a omissão do Estado ensejará o direito à indenização pelas lesões que houver provocado, desde que haja um*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

*correlativo dever jurídico consagrando a obrigação de agir da Administração, impondo uma atuação comissiva em determinado sentido. Na caso em exame, não se pode desconsiderar que o Projeto Itiúba foi emancipado através da Portaria 614, de 05 de outubro de 1989, do Ministério da Agricultura, através da qual se determinou a CODEVASF apenas "o acompanhamento do desenvolvimento desses perímetros, executando as ações complementares que ainda forem pertinentes para a consolidação do processo de emancipação (. .)".*

*Conseqüentemente, em tendo ocorrido a emancipação, não mais se pode imputar responsabilidade ao agente público, sobretudo quando se trata de danos provocados por eventos climáticos excepcionais e inevitáveis.*

*Ainda que assim não se entenda, poder-se-ia asseverar que da emancipação decorre uma responsabilidade conjunta do órgão administrante, que deverá efetivar as ações complementares, e dos cessionários das terras localizadas no Perímetro, responsáveis pela preservação e adequada utilização dos recursos se lhe são colocados à disposição. Ocorre que, in casu, nem os cessionários, nem a Administração Pública poderiam evitar os prejuízos ocasionados pelas inundações pluviiais, tendo em conta que tal episódio da natureza excedeu visivelmente os acidentes que poderiam se verificar no curso usual ou normal dos acontecimentos, face mesmo aos estudos que antecederam a instalação do Projeto, para fins de garantia de seu correto desenvolvimento*

*Se, por uma lado, a Administração, ao pretender colocar em funcionamento determinados projetos, para fins de atendimento das necessidades públicas, deve agir com prudência, estudando o tempo, o espaço e todas as condições que podem interferir no desenvolvimento da atividade ou serviço, por outro lado, não se pode dela exigir a antevisão de situações que ultrapassam em muito o conceito de anormalidade que se considera razoável, face ao histórico do local em que se presta o serviço ou se realiza a atividade. Assim, não se pode exigir do ente público que prediga o futuro, com absoluta clareza, sobretudo quanto à demonstração da possibilidade de ocorrência de fenômenos naturais muitas vezes estranhos à realidade de certas localidades.*

*Por conseguinte, em não sendo os prejuízos materiais decorrentes da ação ou omissão do agente público, tendo sucedido em razão de evento da natureza, de impossível previsão e controle, não se pode reconhecer direito a amparar a pretensão do apelado no sentido de ver indenizados os prejuízos ocasionados pelas inundações decorrentes das fortes chuvas.*

*Nesse sentido, já se manifestou, esta eg. Corte Regional, inclusive através de seu Órgão Plenário:*

*Class: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 1464-4 Processo: 99.05.67234-6 UF: AL Órgão Julgador: PLENO*

*Data da Decisão: 29/03/2000 Documento: TRF500040633 Fonte DJ DATA: 23/06/2000 PAGINA: 175*

*Relator Para Acórdão JUIZ CASTRO MEIRA*

*Relator JUIZ ARAKEN MARIZ Decisão POR MAIORIA*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

*Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVEL. PROJETO DE IRRIGAÇÃO ITIÚBA. ENCHENTES. FORÇA MAIOR. DIREITO À INDENIZAÇÃO INOCORRÊNCIA.*

- NÃO É CABÍVEL, NA HIPÓTISE EM COMENTO, ATRIBUIR-SE À CODEVASF QUALQUER NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE POSSÍVEL AÇÃO ESTATAL E O FATO DANOSO OCORRIDO. SE DANO HOUVE A SUA CONFIGURAÇÃO DEVE SER LOCALIZADA NA FALTA DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO CAPAZ, POR SI SÓ, DE IMPEDI-LO OU PELO MENOS MINORAR OS SEUS EFEITOS

- DEMONSTRADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL A OCORRÊNCIA DA FORÇA MAIOR

- O NÍVEL DAS CHUVAS, EM VOLUME EXTRAORDINARIAMENTE SUPERIOR AO DOS DEMAIS ANOS, FOI O ÚNICO FATOR RAZOÁVEL PARA EXPLICAR A CHEIA QUE DANIFICOU AS PLANTAGENS E DEMAIS BENS DO AUTOR, FATO DA NATUREZA IMPOSSÍVEL DE SER SUPERADO PELA AÇÃO HUMANA, AFASTA-SE A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

- EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

*Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 98.05.146473-3 UF: AL Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA*

*Data da Decisão: 04/05/1999 Documento: TRF500034845 Fonte DJ DATA:16/07/1999 PÁGINA: 321 Decisão UNÂNIME*

*Ementa CIVIL. INUNDAÇÕES EM ÁREA DE IRRIGAÇÃO IMPLANTADA PELA CODEVASF. APÓS A ENTREGA DA OBRA E A TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROJETO PARA COOPERATIVA DOS COLONOS, NÃO SE RESPONSABILIZA A EMPRESA PÚBLICA POR DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXCEPCIONAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 98.05.130562-7 UF: AL Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 01/12/1998 Documento: TRF500031949 Fonte DJ DATA:15/01/1999 PÁGINA: 130 Relator JUIZ ARAKEN MARIZ*

*Decisão UNÂNIME.*

*Ementa CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INUNDAÇÕES EM ÁREA DE IRRIGAÇÃO IMPLANTADA PELA CODEVASF. CASO DE FORÇA MAIOR INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL.*

1. A EXCEPCIONALIDADE DOS ELEVADOS ÍNDICES PLUVIOMÉTRICOS VERIFICADOS EM 1992 E 1994 CARACTERIZAM CASO DE FORÇA MAIOR QUE OCASIONOU AS INUNDAÇÕES NAS ÁREAS DE IRRIGAÇÃO IMPLANTADAS PELA CODEVASF, FATO QUE LHE EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL.

2. PRELIMINAR REJEITADA.

3. APELAÇÃO IMPROVIDA.

*Com ainda maior razão, não se poderia reconhecer o direito à indenização por danos morais, quando estes não foram devidamente comprovados. Se, por uma lado, não há dúvidas quanto à possibilidade de cumulação de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

*indenizações por danos materiais e morais, face ao Texto Constitucional, por outro lado, é pressuposto inafastável da obrigação de reparar o dano moral o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o ato lesivo. Ademais, o direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua "repercussão, prejudicialmente moral"*<sup>6</sup>.

*No que tange ao pedido de afastamento da multa aplicada face à oposição de embargos de declaração, reputados protelatórios pelo MM. Juiz Singular, entendo que, em verdade, quando da propositura dos embargos de declaração contra a sentença prolatada, não houve a intenção de protrair o feito, pelo que não se pode exigir a multa fixada pelo art. 538 do CPC.*

*Assim, acolho o pedido consistente no afastamento da multa determinada pelo MM. Juiz a quo por não vislumbrar as razões que ensejam a sua aplicação, tendo apenas o ora apelante, então embargante, se insurgido contra a não apreciação dos elementos que reputava essenciais ao deslinde da questão.*

*Com essas considerações, rejeito as preliminares relativas à nulidade da sentença por inexistência de intervenção do Ministério Público e por ausência de fundamentação, assim como não acolho a preambular de prescrição, e, no mérito, dou provimento à apelação interposta.*

*É como voto*

Recentemente, contudo, por ocasião de julgamentos promovidos no Órgão Plenário deste Tribunal, em processos atinentes à mesma questão ora em exame, considerei conveniente verificar as últimas notícias acerca do Projeto de Irrigação do Itiúba, sendo o veículo mais rápido e eficiente, para tanto, a internet. As informações, colhidas no site [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br), ocasionaram-me dúvidas sobre as questões discutidas, bem como me levaram a ponderar sobre a possibilidade de modificação da minha posição em relação à matéria. O fato é que, como realçarei mais adiante, no decorrer do voto, as impressões colhidas na referida página, embora consideradas em face da nota técnica divulgada pela empresa pública em alguns processos, terminaram por ser corroboradas pelos elementos apanhados nestes e em outros autos em tudo semelhantes.

O ora apelado ajuizou ação ordinária de indenização por perdas e danos contra a CODEVASF, alegando, em síntese: o carecimento de um dimensionamento adequado dos diques e das comportas de drenagem (projeto mal elaborado); o precário estado de conservação dos referidos diques e comportas, advindo de "manutenções duvidosas, aliadas à falta de ações que visem adequar o Projeto às necessidades vislumbradas no decorrer do tempo" (gerenciamentos ineficientes e negligentes).

<sup>6</sup> Cahali, Yussef Said. *Dano Moral*. 2ª ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 703.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

A CODEVASF se insurgiu contra o pleito, asseverando, essencialmente, que as inundações de 1992, 1994 e 1996 teriam sido resultado das descomunais e incomuns precipitações pluviométricas registradas nos períodos que antecederam as cheias. Cuidou-se, conforme afirmou, de caso fortuito/força maior, negando que tivesse havido omissão da companhia. Especificamente, quanto à enchente de 1992, realçou que para ela contribuíram, além das chuvas torrenciais, a vazão liberada pela CHESF (fl. 87) em vista do volume de águas retidas pelo rio São Francisco. Realçou, outrossim, que, em decorrência da emancipação dos perímetros irrigados (Portaria nº 614/89, do Ministério da Agricultura), a responsabilidade teria sido transferida aos parceleiros, e que estes teriam deixado o projeto abandonado (fl. 84). Quanto ao alagamento de 1994, destacou que as chuvas teriam gerado “uma avalanche de sangramentos e até mesmo a quebra de pequenas e médias barragens ao longo do rio Itiúba, à montante da barragem do projeto, vindo todo o volume d’água a acumular-se no perímetro lateral do canal adutor leste do projeto” (fl. 88). Por fim, no que tange à inundação verificada em 1996, aduziu, a companhia, que ela teria sido “fruto do alto índice pluviométrico que ocorreu na região do Vale do São Francisco, naquela época, causando uma cheia sem precedentes, que atingiu o próprio rio São Francisco e seus afluentes” (fl. 90).

O acesso ao conjunto probatório dos autos – considerados ainda os elementos trazidos em outros autos, a dizer EAC 130234-AL/EAC 130237-AL/EAC 130243-AL/EAC 130563-AL, por exemplo –, à descrição da situação fática – antes, durante e depois das inundações – e do empreendimento, como projetado e como edificado, e às tentativas de explicação dos eventos calamitosos, permitem-me, agora, uma análise melhor embasada, concluir pela razoabilidade do pleito indenizatório, do ora apelado. Altero, assim, meu posicionamento anterior sobre o assunto. É de se notar que foi a própria CODEVASF que coligiu, aos autos, os documentos que justificam a mudança do meu entendimento, bem como dela são as informações colhidas na *internet* e na nota técnica, que pretende explicativa. Demais disso, tem relevância a perícia judicial.

O cerne da questão cinge-se à previsibilidade das inundações geradoras dos prejuízos que se busca ver reparados. Reporto-me, quanto a esse aspecto, basicamente, aos documentos juntados pela CODEVASF e ao laudo pericial de fls. 214-336.

Passo ao exame.

Houve, especificamente na inundação de 1992, pelo que se depreende dos autos, concomitância de enchentes do São Francisco e do Itiúba, tanto que a CHESF promoveu a liberação de descarga de água do São Francisco, que terminou por agregar-se ao volume próprio do Itiúba, acrescido este das precipitações pluviométricas, que, não se nega, foram elevadas (fls. 125/126). A própria CODEVASF aponta para a vazão liberada pela CHESF (fl. 87). Essa possibilidade de simultaneidade das cheias dos rios São Francisco e Itiúba foi explicitamente destacada no Estudo de Viabilidade para o Aproveitamento Hidroagrícola das Várzeas do Itiúba, localizado este no Município do Porto Real do Colégio -





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

AI. (documento juntado nos EAC 130234-AI/EAC 130237-AI/EAC 130243-AI/EAC 130563-AI.). Transcrevo trechos do mencionado estudo (com negritos e grifos que não estão no original):

*As fortes enchentes do São Francisco são de grande duração e de volume elevado (a enchente de 1949, por exemplo, de deflúvio de ponta de 23.000 m<sup>3</sup>/s, teve um volume estimado em 165 x 10<sup>9</sup> m<sup>3</sup>);*

*As enchentes máximas do São Francisco, como foi visto, ocorrem de fevereiro a março, isto é, no fim da estação das cheias, quando a acumulação atingiu suas cotas máximas. A retenção das enchentes máximas, pois, será também pequena;*

*Diante dessas considerações, seria perigoso, para a segurança da proteção das várzeas de Própria e Itiúba, contar com um rebaixamento da altura das enchentes máximas por meio das barragens de acumulação e montante (Três Marias e Sobradinho).*

*Excetuando-se os meses de forte pluviometria, os riachos Itiúba e do Cedro apresentam um escoamento nulo ou muito pequeno, em virtude da chuva fraca, aliada à temperatura e evaporação elevadas e a um baixo grau de umidade. As raras enchentes, durante estes meses, são devidas a aguaceiros excepcionalmente fortes.*

*Foi visto que as barragens do rio São Francisco eliminam ou diminuem consideravelmente as enchentes dos meses de novembro e dezembro. Assim, só há a reacear os riscos de concomitância das enchentes dos riachos no mês de abril.*

(...)

De outro lado, diz o Relatório Final do Projeto Executivo – Várzeas de Itiúba e Própria (também juntado nos EAC 130234-AI/EAC 130237-AI/EAC 130243-AI/EAC 130563-AI) com negritos e grifos que não estão no original:

*A barragem de Três Marias e, em futuro próximo, a barragem de Sobradinho, normalmente eliminarão as enchentes do rio São Francisco, nos meses de outubro, novembro e dezembro. Com a presença dessas barragens a montante do Baixo São Francisco, a concomitância das enchentes deste com as dos riachos nos meses de outubro a dezembro tornar-se-á, sendo impossível, pelo menos excepcional. **Os riscos subsistem apenas no mês de abril.***

*As enchentes mais perigosas do São Francisco ocorrem no fim da estação das cheias. O rebaixamento dos níveis das enchentes a jusante das barragens previstas é pequeno. **Para o dimensionamento das obras de proteção contra as enchentes do São Francisco, será mais prudente não levar em conta os efeitos redutores dessas barragens.***

2.2.2.1.3 Estudo hidrológico dos riachos Itiúba e Jacaré



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

*Em geral, as enchentes duram pouco tempo e apresentam subida brusca, tempo de concentração pequeno e são provocadas por aguaceiros fortes e de duração relativamente curta. Essas características se justificam pela forma compacta das bacias vertentes, pela densidade de sua rede hidrográfica e pela concentração das chuvas fortes durante os meses de maio e junho, precedidas das chuvas de abril, que ocasionam uma forte saturação dos solos.*

*Riacho Itiúba, na desembocadura (S = 44,2 km<sup>2</sup>)*

<i>T</i> <i>(anos)</i>	<i>V</i> <i>(10<sup>6</sup> m<sup>3</sup>)</i>	<i>Q<sub>max</sub></i> <i>(m<sup>3</sup>/s)</i>	<i>Intervalo</i> <i>de</i> <i>confiança 70%</i>	<i>Intervalo</i> <i>de</i> <i>confiança 95%</i>
5	10,09	115	106 < <i>Q<sub>max</sub></i> > 130	94 < <i>Q<sub>max</sub></i> > 153
10	13,34	151	137 < <i>Q<sub>max</sub></i> > 165	122 < <i>Q<sub>max</sub></i> > 181
20	16,59	183	162 < <i>Q<sub>max</sub></i> > 205	

*Devido à falta de dados, os resultados acima apresentam numerosas imprecisões. Por isto, para a segurança do sistema de proteção das várzeas contra as enchentes dos Riachos, foram adotados os limites superiores das descargas de ponta das enchentes com intervalo de confiança de 70%, e os volumes correspondentes a estes valores.*

*Assim, para as enchentes decenais, tem-se (...)*

*(...)*

*(...)*

*Assim sendo, mesmo no caso excepcional de uma concomitância das enchentes do riacho e do São Francisco, em que as comportas devem permanecer fechadas para impedir a entrada da água do Rio, e, portanto, obstruindo a saída enchente do Riacho, a proteção será ainda assegurada, com uma razoável margem de segurança.*

Conseqüentemente, parece ter havido, de fato, inexatidão no cálculo da cota do dique de proteção. Isso porque, embora se garantisse "margem de segurança", diante da possibilidade de inundações, em existindo concomitância de enchentes dos rios Itiúba e São Francisco, "a cota do dique foi determinada como sendo de 5,60 (sendo 0,75 m de revanche), correspondendo a uma cheia no perímetro de retorno de 10 anos (cotas Cruzeiro do Sul)", mostrando-se, na realidade fática, insuficiente. Tanto houve imprecisão que, no Relatório de Reformulação (coligido nos autos dos EAC 130234-AL/EAC 130237-AL/EAC 130243-AL/EAC 130563-AL), afirmou-se que "a maneira mais econômica e racional para elevar o nível de segurança da área em estudo é aumentando a cota do coroamento do dique que margeia o rio Itiúba". Os dados da tabela, que o Relatório chama de imprecisos, foram os levados em consideração na fixação da cota do dique. Sublinhe-se que a empresa pública tinha ciência da possibilidade de ocorrência de inundações gravosas, ainda que as tenha denominado de "aguaceiros excepcionalmente fortes".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Não seria mesmo razoável outra conclusão, na medida em que não se mostra razoável admitir que tenham sido definidas medidas, reputadas suficientes, mas não compatíveis com a possibilidade reconhecida e declarada de cheias concomitantes do São Francisco e do Itiúba ou de eventuais aguaceiros torrenciais. Se tal fosse acatado, estar-se-ia tolerando uma situação em que o projeto de irrigação já nasce morto, pois edificado sob probabilidades mais ou menos previsíveis de malogro. Em outros termos, levar-se-ia avante investimento que, conscientemente, seria perdido por circunstâncias tidas – prognosticadas – por temíveis.

Observe-se, no respeitante à cheia do São Francisco em 1992 – com repercussões no perímetro Itiúba –, o que diz o documento de fl. 118, dos autos (CHESF/DOCH/RT 008-92, p. 01):

*Como resultado [dos trabalhos dos técnicos da CHESF] foi obtida uma redução de 36% no valor do pico da segunda maior enchente registrada na bacia do rio São Francisco, desde 1929. Para uma afluência máxima de 16.440 m<sup>3</sup>/s e um volume total associado de 54.950 hm<sup>3</sup>, foi liberada uma descarga de 10.500 m<sup>3</sup>/s, minimizando os efeitos da avassaladora onda sobre o Vale do sub-médio e baixo São Francisco.*

De outro lado, em Relatório contido nos autos dos EAC 130234-AL/EAC 130237-AL/EAC 130243-AL/EAC 130563-AL, com informações e levantamentos sobre a inundação do perímetro irrigado do Itiúba, verificado em junho de 1994, a Comissão participante – da CODEVASF – apontou, como causa provável da enchente, a forte precipitação pluviométrica verificada em toda a região da bacia hidrográfica do rio Itiúba. Historiou:

*Outro fator alegado por alguns parceiros foi a abertura tardia das comportas na barragem localizada na foz do rio Itiúba, porém não foi confirmada a denúncia devido ao atestado fornecido pelos técnicos da área de operação do perímetro e o operador da barragem que confirmaram a abertura de comportas, que estavam totalmente desimpedidas desde o início efetivo das chuvas, inclusive com a retirada da vegetação pelos próprios parceiros, encontrando-se fechada apenas uma, com problema no mecanismo de elevação, o que provocou, também, uma redução de 16% da vazão efluente na barragem e o aumento do volume de contribuição armazenado na reserva hídrica.*

(...)

*Essa onda única de cheia que provocou a elevação súbita do nível d'água da reserva foi agravada pelo rompimento no dia 20, do represamento da água na estrada Campo Grande – São Brás que, repentinamente, rompeu, contribuindo decisivamente para a elevação rápida verificada na reserva.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

*A atual cota do dique da reserva leste foi determinada após estudos estabelecidos no projeto de reformulação do perímetro Itiúba, em 1981, pela SIRAC, elevando o período de retorno de cheia do rio Itiúba de 10 anos, previsto inicialmente pela DYNA/BCEOM, para 20 anos, utilizando a mesma metodologia do projeto original ( ).*

Chama a atenção, entretanto, a conclusão do mencionado Relatório – com negritos e grifos que não estão no original:

*Os fatos descritos no presente Relatório levam-nos a concluir que é necessária uma revisão dos critérios adotados no dimensionamento da cota de coroamento do dique de proteção da várzea com realização de estudos hidrológicos mais profundos do rio Itiúba. O evento acontecido, apesar de ser previsto devido à possibilidade do acontecimento de cheias superiores às utilizadas nos cálculos de projeto que levam em consideração determinado tempo de recorrência para a verificação do nível de proteção e segurança do empreendimento, traz uma sensação de fracasso, para a coletividade envolvida, e de desânimo e revolta para os parceiros que perderam suas safras de arroz, peixes, etc... principalmente, agravada pela perda de suas culturas verificadas no ano de 1992.*

Não há, por conseguinte, que se falar em imprevisibilidade. Acentua-se, de outro ângulo, a razoabilidade da idéia de erro do projeto, em vista da conclusão pela “necessidade de revisão dos critérios adotados no dimensionamento da cota de coroamento do dique de proteção”.

Particular importância tem o laudo pericial de fls. 214-336. Afirma o perito, que o subscreve, que “*todo Projeto de Irrigação, público ou privado, deve ser reformulado com o decorrer do tempo, para ter melhorada e adequada sua operacionalidade e produtividade em função do decurso dos anos, seja técnica ou funcionalmente. Daí as obras já realizadas, tais como: elevação da cota da crista do dique leste para 8,00 m e a construção de outra barragem com 04 comportas de emergência, dimensionadas para uma vazão de 100.000 m<sup>3</sup>/s que, juntamente com as 06 comportas já existentes, dimensionadas para uma vazão de 120.000 m<sup>3</sup>/s, elevam a capacidade de vazão total para 220.000 m<sup>3</sup>/s, em conta +3,00 m em relação à cota ‘zero’ da barragem anterior*” (fl. 218). O que se mostra, com tais obras, não é a mera intenção de melhorar o projeto, mas sim de tentar corrigir as deficiências estruturais que sujeitaram o perímetro às inundações por ele vivenciadas. Mais adiante, destaca o perito que “*há um comprometimento da segurança, em relação ao dique do canal adutor leste, não por erro de projeto mas por falha na concepção do traçado do referido dique (.) que apresenta séria vulnerabilidade (...) formando inclusive um ‘cotovelo’ Tal vulnerabilidade se deve à passividade do talude do dique de não resistir às altas velocidades e pressão das águas por ocasião das enchentes. O traçado adotado, talvez visando o aspecto social, no sentido de abrigar um maior número de irrigantes, que, se modificado, eliminaria 11 lotes, acarreta um estreitamento da calha do riacho Itiúba e as*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

*inflexões existentes em frente aos lotes 164 e 182, tornam o talude do dique numa região crítica quando da ocorrência de enchentes e conseqüentes acréscimos de vazão e velocidade das águas*” (fls. 220-221). A CODEVASF, assim, desconheceu as necessidades técnicas representadas pelo não estreitamento da calha, sob pena dos inevitáveis prejuízos para os que fossem instalados nas “áreas críticas”.

A par de tais considerações, não se pode desconsiderar que existem elementos nos autos que permitem inferir o descuido com a manutenção e operação do sistema. É o caso da ausência - ou número limitado - de dragagens, como destacado pelo perito que assina o laudo pericial já referido. Transcrevo excerto:

*Decorridos, que são, 24 anos da implantação do projeto Itiúba, e considerando-se que as águas naturalmente transportam sedimentos no seu curso, mais acentuadamente nos períodos de enchentes, se existe o assoreamento da calha - que recomendaria serem feitos levantamentos batimétricos em toda a extensão do dique leste, em seções uniformemente espaçadas, - apesar da CODEVASF ter informado, verbalmente, a realização de dragagem, sem, contudo, apresentar comprovação física ou documental de tal realização, a cota de fundo da calha do riacho, lógica e positivamente, não é a mesma, acarretando, portanto, a não confiabilidade de desnível atualmente existente entre a cota da crista do dique e do fundo da calha do riacho Itiúba, conseqüentemente também em relação ao nível d'água do riacho (variação do nível do bordo livre), o que pode contribuir para a ocorrência de transbordamento do dique.*

Mais ainda, considere relevantes as informações localizadas no site oficial da CODEVASF - [www.codevasf.gov.br/produtos/projeto\\_itiuba.htm](http://www.codevasf.gov.br/produtos/projeto_itiuba.htm) -, pesquisa feita em 12.03.2003 (com negritos e grifos que não estão no original):

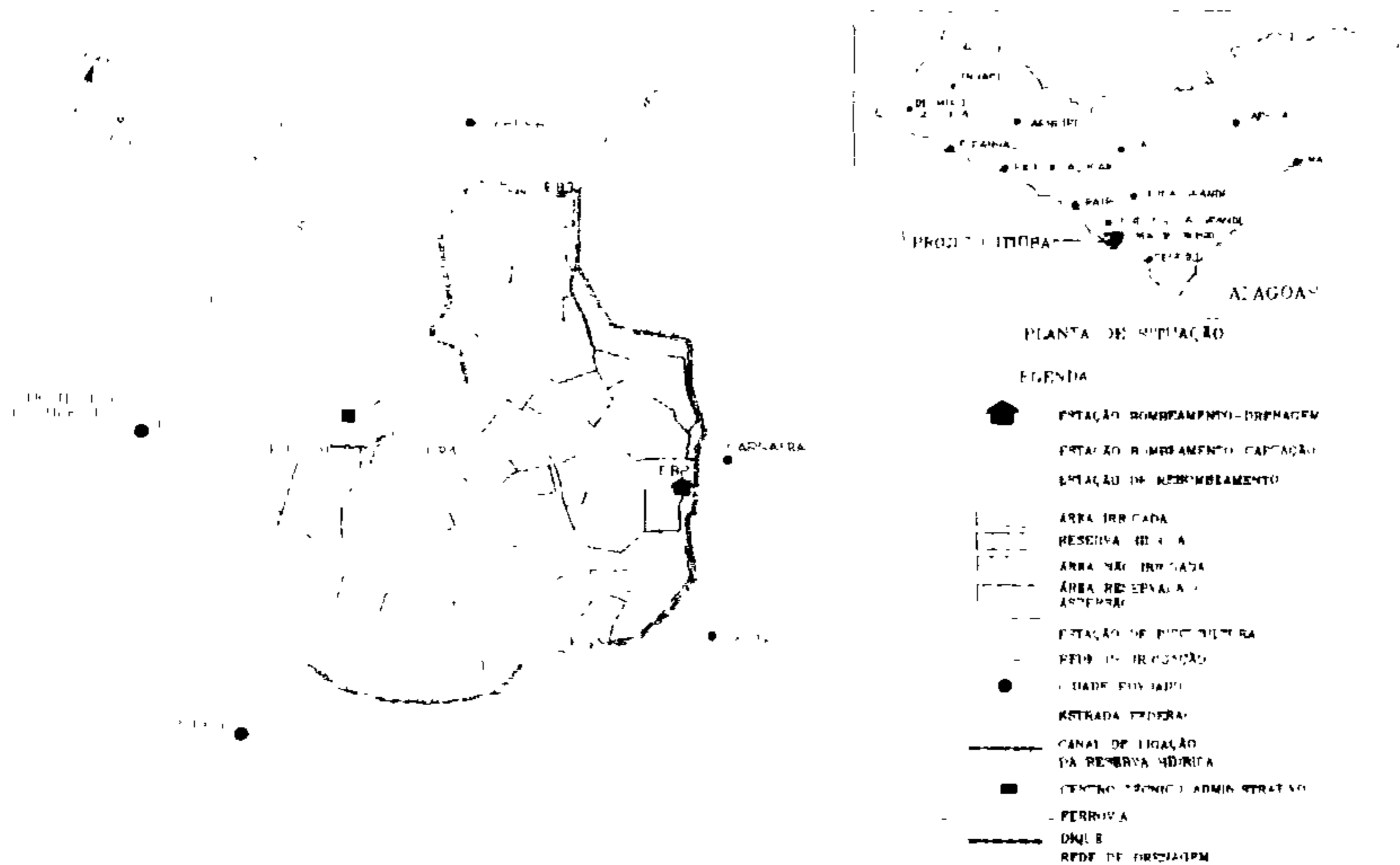
*Para a proteção da área [do Projeto Itiúba] contra as cheias dos rios São Francisco e Itiúba foram construídos 15,4 km de diques e uma barragem na foz do rio Itiúba, dotada de comporta com capacidade de escoar até 110 m<sup>3</sup>/s. Funcionando como um polder, é dotado de duas estações de bombeamento com capacidade para captar 3,62 m<sup>3</sup>/s de água do São Francisco, através de 6 bombas com potência total instalada de 353 kW; duas outras estações, com um total de 4 bombas e 51kW de potência total instalada, captam água em canal e a elevam para outros canais. Uma única estação de bombeamento, com 3 bombas e 331 kW de potência total instalada é responsável pela drenagem, com capacidade de 4,4 m<sup>3</sup>/s. Os canais totalizam 75,4 km, os drenos, 77,7 km, e a rede viária, 48,2 km. Os produtores residem em povoados situados na periferia do perímetro, dispostos de um centro técnico-administrativo.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

*O perímetro foi reformulado, tendo sido desativada a 6ª estação de bombeamento; essa reformulação incluiu a estação principal e a construção de um canal adutor de 7,1 km e de um vertedouro de emergência com comportas de setor.*

É de se observar o croqui correspondente, também encontrável no referido site:



Em nota técnica sobre as informações contidas no site da CODEVASF a respeito do Projeto Itiúba (encontrável nos autos dos EAC 130234-AL/EAC 130237-AL/EAC 130243-AL/EAC 130563-AL), asseverou-se (com negritos e grifos que não estão no original):

*Todos os projetos de engenharia em que estão envolvidos fenômenos da natureza têm o dimensionamento calculado com base em dados estatísticos e sempre é considerada uma certa probabilidade de ocorrência de evento suportável pela obra. No caso dos diques de proteção foram utilizados dados tecnicamente recomendados para o caso, tendo a inundação ocorrida somente após 17 anos do início de operação.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

*As obras de recuperação e melhoramento da infra-estrutura do projeto executadas a partir de 1987, ou seja, onze anos após o início de seu funcionamento, até 1989, objetivaram restaurar a infra-estrutura desgastada naturalmente pelo tempo de uso bem como melhorar a eficiência de uso da água nas atividades de irrigação e piscicultura visando à emancipação. Aquelas executadas nos períodos posteriores tiveram como objetivo principal recuperar as obras danificadas pelas inundações, o que se deu após os agricultores devolverem para a CODEVASF, as atividades de administração, operação e manutenção do projeto.*

Segundo consta dos autos, mais do que obras de recuperação, têm sido executados trabalhos de reabilitação e reformulação. Reformulação é o que se infere do teor do site já mencionado, com desativação de estação de bombeamento, construção de canal adutor e de vertedouro de emergência. Ora, tais não são obras destinadas a restabelecer simplesmente a normalidade da situação anterior, são, sim, empreendimentos modificativos. Nesse passo, é de se considerar a menção feita pelo Relatório atinente à inundação de 1994, anteriormente ressaltado, à reformulação levada a efeito em 1981, que ensejou a alteração da cota do dique de proteção. Também indica obras de reformulação, o perito que subscreve o laudo pericial.

Por fim, quanto à questão da emancipação, é de se sublinhar trecho do voto proferido pelo Ministro Fernando Gonçalves, do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo nº 013.048/92-9, para quem “a combalida situação atual dos perímetros irrigados deve-se em boa parte à falha estratégica consumada há alguns anos. **De forma precipitada, desconsiderando a falta de preparo dos usuários, a administração da empresa encetou ambicioso programa de emancipação**”. E ainda: “a assessoria, o acompanhamento e a fiscalização, a cargo da entidade estatal mostraram-se deficientes”.

Não está configurada, destarte, hipótese que se possa caracterizar como caso fortuito/força maior. A responsabilidade da CODEVASF restou demonstrada, nos termos da fundamentação.

Com essas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação.

É como voto

**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
**Relator**

lmf